



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.677

Recurso nº - 85.482 - IRPJ - Exercícios de 1977 a 1980

Recorrente - CIA. INTERESTADUAL MINEIRA AUTOMOBILÍSTICA - CIMA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - LUCRO TRIBUTÁVEL - Se a fiscalização ao detectar omissões de receita, se limita a proceder a ajustes no lucro real, deverá levar em conta as receitas e respectivos custos não contabilizados, ressalvada a prova de que os custos também tenham sido pagos com subtrações de receita em operações anteriores.

MULTA - RIR/80, ART. 733, PARÁGRAFO ÚNICO- Para a sua aplicação o dispositivo exige que o exercício social da fiscalizada, correspondente ao ano-base do exercício fiscal, ainda não se tenha encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INTERESTADUAL MINEIRA AUTOMOBILÍSTICA - CIMA:

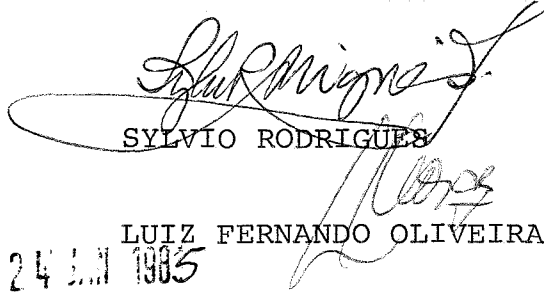
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 248.700, Cr\$ 767.535 e Cr\$ 3.884.259, nos anos-base de 1977, 1978 e 1979, respectivamente; b) excluir a multa de Cr\$ 5.542.234, prevista no art. 733, parágrafo único, do RIR/80.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

V.v


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 24 JUN 1985

- PROCURADOR
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU D. AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-051.012/81-79

RECURSO Nº: 85.482

ACÓRDÃO Nº: 101-75.677

RECORRENTE: CIA. INTERESTADUAL MINEIRA AUTOMOBILÍSTICA - CIMA

R E L A T Ó R I O

CIA. INTERESTADUAL MINEIRA AUTOMOBILÍSTICA - CIMA, estabelecida em Cataguases (MG), recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que acolheu parcialmente a impugnação para desclassificar a multa de 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80, para a de 50%, prevista no II, do mesmo artigo.

Segundo o Termo de Encerramento de Fiscalização, a que se reporta a peça básica de fls. 26, a Fiscalização apreendeu no estabelecimento da recorrente diversas pastas com documentos diversos, inclusive "Fichas de Veículos" onde são especificadas as vendas de veículos novos e usados, bem como "as condições em que foi realizado o negócio, tais como: condições de pagamento e de financiamento, a entrada de carro usado como parte do pagamento etc."

No confronto de cada uma dessas fichas com a sua correspondente nota fiscal resultou comprovado que o valor individual de cada venda de veículo novo não era totalmente registrado nas respectivas notas fiscais, tendo sido submetidas à tributação, conforme termo de fls. 28 e demonstrativo de fls. 24, as seguintes diferenças apuradas:

EXERCÍCIO/ANO-BASE

1977/1976

VALOR TRIBUTÁVEL

434.699

IRPJ

130.409

Acórdão nº 101-75.677

EXERCÍCIO/ANO-BASE	VALOR TRIBUTÁVEL	I.R.P.J.
1978/1977	1.536.877	461.063
1979/1978	2.739.768	821.930
1980/1979	6.075.038	2.126.263

A exigência fiscal foi devidamente corrigida, tendo ainda sido aplicadas as penalidades previstas nos seguintes dispositivos do RIR/80: (a) art. 728, inciso III (150% sobre o valor do imposto devido); (b) art. 733, parágrafo único (50% do valor da omissão referente ao ano-base de 1980, prevista para a falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes).

A autoridade julgadora singular, ao apreciar o litígio, assim ementou e fundamentou a exigência:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Não evidenciado, de maneira incontestável, na prática da infração, o intuito de fraude, conforme os conceitos legais, a multa aplicável é de 50% (cinquenta por cento), estatuída no inciso II, artigo 728, RIR/80.

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS

RECEITAS OPERACIONAIS

Tributam-se, por caracterizarem omissões de receitas, os valores não contabilizados, correspondentes ao subfaturamento das vendas realizadas.

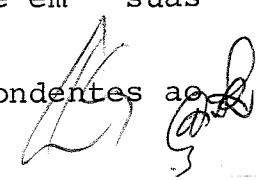
.....

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído, inexistindo nulidades a declarar e não havendo irregularidades, incorreções ou omissões a serem sanadas;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;

CONSIDERANDO que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional;

CONSIDERANDO que os valores correspondentes ao



subfaturamento das vendas realizadas e não contabilizadas, por caracterizarem omissões de receitas, devem ser submetidos à tributação;

CONSIDERANDO que o subfaturamento apurado pela fiscalização está devidamente comprovado com os documentos extracontábeis apreendidos, bem como a impugnante confessa a ocorrência do subpreço, apenas alegando, improvadamente, que esses valores foram incluídos no superfaturamento das receitas da oficina;

CONSIDERANDO que essa alegação não é de ser aceita, por não ser elemento capaz de infirmar a ação fiscal;

CONSIDERANDO que a alegação referente às sistêmicas utilizadas nas vendas de carros novos vinculadas aos carros usados, ou nas vendas de carros usados não vinculadas aos carros novos, também não é de ser aceita;

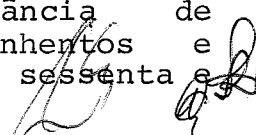
CONSIDERANDO que, quanto à importância restante, alegada pela impugnante como decorrente de despesas financeiras, no valor de Cr\$ 4.669.829,64, ela própria confirma que esses dispêndios são improváveis, porque decorreram de transações financeiras no mercado paralelo;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não evidenciado, de maneira incontestável, o intuito de fraude, conforme os conceitos legais, principalmente quando ela é grosseira, a multa aplicável é de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso II, do artigo 728, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980;

CONSIDERANDO que está devidamente tipificada a infração que originou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 733, do RIR/80, e contra ela não se opôs, fundamentadamente, a impugnante, fazendo-o apenas por negação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO julgar parcialmente procedente a impugnação para, reduzindo a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada com fundamento no inciso III, do artigo 728, do RIR/80, para 50% (cinquenta por cento), exigir da CIA. INTERESTADUAL MINEIRA AUTOMOBILÍSTICA-CIMA o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 3.539.665,00 (três milhões, quinhentos e trinta mil e nove mil, seiscentos e sessenta e



Acórdão nº 101-75.677

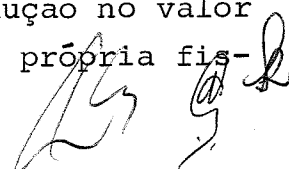
cinco cruzeiros) e da multa no valor de Cr\$ 8.535.479,00 (oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove cruzeiros), sujeitos à correção monetária no ato do efetivo recolhimento, além dos juros de mora devidos, com fundamento no artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e o determinado nos artigos 704, 705, 726, 728, inciso II e 733, Parágrafo Único, do regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

De sua tempestiva peça impugnatória de fls. 32/40 e 353/364, robustecida pelo Parecer nº 279/82 da lavra do Professor A. LOPES DE SÁ (fls. 495/499), bem como de sua peça recursal de fls. 467/476 e das petições aditivas de fls. 534/540, 567/568 e 1974/1975, extrai-se, em síntese objetiva:

1) Que o seu procedimento não acarretou qualquer insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que a diferença encontrada nas fichas, voluntariamente entregues pelo Diretor-Superintendente e apreendidas pela fiscalização, era compensada, mediante:

1.1) a "transferência de receita de carro novo para receita de serviços prestados pela oficina mecânica, pois a sua contabilidade apresenta duas espécies de Receita da Oficina, uma correspondente a ordens de serviços verdadeiros, isto é, referente a serviços efetivamente prestados, e outra decorrente de ordem de serviço que serviu apenas a título de instrumento fiscal para dar entrada no Caixa da empresa de parte das importâncias tido como por omitidas em algumas vendas de veículos;

1.2) a "transferência" de receita de carro novo para receita de carro usado, mediante o faturamento a maior de veículos usados — quer eles tenham sido entregues como entrada pelo próprio comprador do carro novo (carro novo vinculado a carro usado) quer a operação tenha sido casada com terceiros (venda de carro usado não vinculada a carro novo) — e/ou a redução no valor do custo contabilizado desses mesmos veículos, como a própria fis-

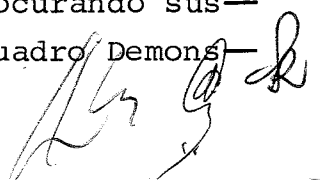


Acórdão nº 101-75.677

calização teve a oportunidade de ver através da comparação dos valores constantes das "Fichas de Veículos" com os dados registrados na contabilidade;

1.3) Não contabilização de custos financeiros. Trata-se de pagamento de juros no mercado paralelo sem documentos probantes.

Pormenorizando cada uma das modalidades de "transferência" ou transformação de uma espécie de receita em outra, esclarece a autuada que a comparação entre os valores constantes da ficha de "Movimento Diário" da Oficina (no qual se faz a especificação de todas as despesas e custos operacionais da oficina e também serve como instrumento para se calcular as comissões dos empregados desses setores) e o mapa da "Análise Diária de Vendas e Custos" (que, entre outras funções, permite o controle permanente do estoque), demonstra que no "Movimento Diário da Oficina foram omitidas algumas Ordens de Serviço cujo valor do serviço não consta da soma geral do dia, que servem para o cálculo das comissões, enquanto essas mesmas ordens de serviço aparecem também nas análises diárias de vendas e custos, geralmente na conta 470 (Mão de Obra F.P.), cujos valores foram contabilizados como RECEITA DA OFICINA, pois cada Ordem de Serviço corresponde a emissão de uma nota fiscal de prestação de serviço, cujos impostos a ela cabíveis foram recolhidos aos cofres municipais e federais"; que "numa ORDEM DE SERVIÇO REAL (OS), existem peças que foram empregadas no serviço executado e cuja Nota Fiscal configura tais peças relacionadas e devidamente discriminadas, com destaque do I.C.M. (PEÇAS) e do I.S.S. (SERVIÇO)"; que "nas "O.S." que serviram apenas para a transferência de numerário, não constam peças, como também o I.C.M."; que é comum e usual também constar o carimbo do CAIXA, dando quitação ou recibo direto na própria "O.S.". Exemplificando, para melhor entendimento: se o serviço foi de funilaria, deveria existir o emprego de material de pintura"; que a guisa de exemplo, são anexados documentos probantes dessa operação, onde, por certo, pode ser aquilatada a veracidade do alegado; que "procurando sustentar o superfaturamento da Oficina elaborou-se o Quadro Demons-



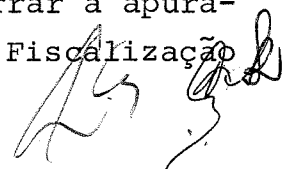
Acórdão nº 101-75.677

trativo comparando o faturamento da Oficina lançado na Contabilida de com o faturamento real da mesma. Nota-se de imediato, que nos meses em que não houve superfaturamento ou transferência de O.S., a receita da Oficina permanece junto a média encontrada. Exemplifi cando: no mês de janeiro de 1979, a receita da oficina contabiliza da foi de Cr\$ 748.959,00, quando a receita real foi de Cr\$ 235.529,00, que somada com as O.S. transferidas no valor de Cr\$ 513.430,00 perfazem Cr\$ 748.959,00, quantia essa que está acima da média aritmética encontrada naquele ano, que foi de Cr\$ 207.310,00 ; que "conforme Quadro Demonstrativo nº 01-A, podemos comprovar que no mês em que não há transferência de O.S., a receita da Oficina obedece a uma constante, como ainda, finalmente, considerar que nu ma cidade do porte de Cataguases, nenhuma oficina mecânica poderia obter faturamento no montante de Cr\$ 1.046.521,00 e Cr\$ 1.500.089,45, em um só mês, conforme ocorreu com a impugnante nos meses de novem bro de 1979 e setembro de 1980, respectivamente"; que conforme Qua dro Demonstrativo nº 01 deve ser abatida do valor exigido, a quan tia de Cr\$ 7.205.221,56."

Quanto a "transferência" de receita de carro novo vinculado à de carro usado prova com exemplos diversos que a diferença no faturamento a menor do carro novo era compensado com a contabilização do carro usado, também, por preço de custo infe rior ao real (fls. 470 a 474).

Às fls. 359 a 361 apresenta casos de carros u sados faturados por valor superior ao real.

Conclui este subitem dizendo que "as importân cias apuradas pela fiscalização como "OMISSÃO", na verdade não pas sam de uma simples transferência de lucro do carro novo para o car ro usado" e que "com as demonstrações evidenciadas, percebe-se que a venda do carro novo que tem como entrada veículo usado, como par te do pagamento, não se encerra com uma só operação comercial. Se observadas as fichas de veículos, verificamos que há uma seqüência de compradores e vendedores, sucessivamente, até encerrar a apura ção do lucro total. Os valores reclamados pela Douta Fiscalização



Acórdão nº 101-75.677

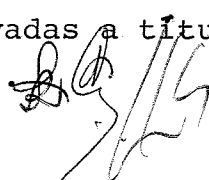
são transitórios, como ficou demonstrado em outras vendas".

Nestas condições, informa a recorrente que o valor deste subitem a ser excluído da tributação alcançaria o montante de Cr\$ 3.458.115,70 (fls. 537).

No que se refere às operações em que o comprador do veículo novo, é um e aquele que dá o veículo usado é outro, isto é, na operação casada com terceiros (sistemática da venda de carro usado não vinculado a carro novo), limita-se a apelante a dizer que é "um processo muito utilizado no setor é a transferência de ganho na venda do carro novo para a venda de carro usado. Exemplificamos o que isto representa. Um carro novo vendido por Cr\$ 300.000,00, suponhamos, é faturado por Cr\$ 250.000,00; em compensação o carro usado vendido por Cr\$ 100.000,00 é faturado por Cr\$ 150.000,00. Desta forma nada foi subtraído da receita e, por—tanto, nenhum prejuízo para o Imposto de Renda. Mas para a Empresa houve um lucro já que a mesma ganha 13,9% referente a alíquota do I.C.M., a exemplo do que foi relatado no item 2.7.1.4. É verdade que para estes casos há sempre a concordância dos compradores, tanto de carro novo, como do carro usado.

Pelo levantamento feito através do Razão, de onde foi subtraído o lucro da venda do carro usado vinculado ao carro novo, restou ainda, apurado o valor de Cr\$ 6.140.751,30, que representa o lucro na venda de carro usado sem vinculação com a venda de carro novo e que deve, portanto, ser abatido do valor exigido pela Fiscalização (Quadro Demonstrativo nº 03)."

Finalmente, com relação às despesas financeiras, alega que a empresa é obrigada a comprar a vista os veículos do fabricante e recebendo, muitas vezes, a prazo e sem juros, quando da venda dos mesmos, sendo forçada a recorrer ao mercado financeiro paralelo, ficando, portanto, impossibilitada de lançar o valor das despesas; que, no período, foram pagos Cr\$ 4.557.341,64 de juros no mercado paralelo, levadas a título de "despesas financeiras", sem documentos probantes.



Concluindo o seu recurso, declara a recorrente que:

"— Não há dolo. O próprio fisco reconhece o fato ao corrigir a multa de 150% para 50%. Não havendo dolo não vemos como duvidar da boa fé dos informes nem da validade dos mesmos.

— O elemento extra contábil considerado pela fiscalização não tem condições de fixar o lucro pois a venda de veículo é um complexo que por uso e costume inclui para ser completo, o carro usado.

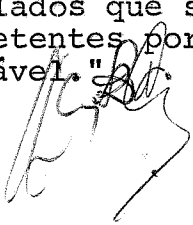
— Ao contrário de prejuízo, a Receita Federal teve lucro com a poupança do I.C.M. no critério de transferência de resultado do veículo novo para veículo usado ou serviço de mão de obra.

— Não configura omissão de receita a transferência do lucro de uma mercadoria para outra, pois esta é uma opção de livre comércio na redução de custos para aumentar a capacidade competitiva.

— A elasticidade é o princípio de organização comercial, internacionalmente reconhecida através do qual o empresário transfere lucros como usualmente fazem outras empresas para linha do mesmo negócio.

— O lucro real só pode ser contestado a partir da escrita contábil e que é uma visão do conjunto e não de fatos isolados que são apenas elementos de controles incompetentes por si só para a obtenção do objeto tributável."

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.677

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Como reiteradas vezes tem sido afirmado, a escrita para merecer credibilidade e, em consequência, dar suporte à tributação com base no lucro real não só deve estar apoiada em documentação comercial e fiscal hábil, como ainda esta deve traduzir com autenticidade os fatos que visa materializar.

Uma vez apurado pela fiscalização que a escrita e respectiva documentação não representam fielmente os atos e fatos administrativos da azienda, a legislação faculta aos representantes do Tesouro a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

Se os representantes do Fisco não se utilizam da faculdade legal e, portanto, optam por simples ajustes ao lucro real, a lei não os autoriza que, ao examinar a escrita contábil e fiscal, quer por comodismo, má fé ou ignorância, se limitem a apontar, apenas, as operações que implicam em maior pagamento de imposto, deixando de elencar aqueles registros que, de qualquer forma, venham a minimizar resultados operacionais e fiscais. Noutros termos: terão de considerar os dois lados da moeda.

Por outro lado, o exame deverá ser amplo, abrangendo os pormenores de todas as operações, não lhes facultando a lei a desconsideração de dados que, embora beneficiem o sujeito passivo seja parte de uma realidade operacional e compõem inseparavelmente o universo das receitas e despesas que, afinal, demonstrarão qual é o verdadeiro lucro sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

No caso dos presente autos, embora não seja digno de encômios o proceder adotado pela recorrente, as suas alegações corroboradas pelos documentos acostados aos autos provam que, se era certo que, por um lado, o autuado, para reduzir a carga tributária do I.C.M. acertava com os compradores de carros

Acórdão nº 101-75.677

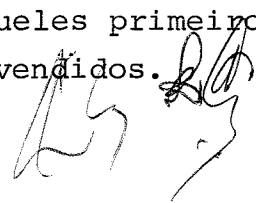
novos o respectivo faturamento por um preço menor do que aquele vigente na praça; por outro, também ficou provado que, pelo menos parcialmente, o mesmo comerciante, dava entrada no Caixa, através do faturamento de serviço que a prova indiciária indiscutivelmente demonstra não haver sido prestado e ainda que os mesmos documentos que denunciavam não ser real o valor constante das notas fiscais da venda dos carros novos, também revelam ser o custo dos carros usados, muito maior do que aquele constante dos registros contábeis. Portanto, ele compensava aquela redução do valor do carro novo, através da contabilização de serviços não prestados e do registro de aquisição de veículos usados, dados como entrada de carros novos, por valor inferior àquele que serviu de base para troca.

Nestas condições, impunha-se a consideração dos dados negativos e positivos para, finalmente, apurar-se a omissão líquida tributável.

A análise do conjunto das provas acostadas aos autos, sem dúvida, confirmam que elevadas parcelas deram entrada no Caixa a título de prestação de serviços, sem que o serviço tenha efetivamente sido prestado. Daí a ausência de qualquer comissão a empregados; a ausência do emprego de qualquer material; a não incidência do I.C.M.; o fato desses serviços não terem entrado no mapa do "Movimento Diário"; a excepcionalidade do volume de tais receitas, v.g. Cr\$ 1.046.521, em novembro de 1979, cujo valor atualizado equivale hoje à fabulosa quantia de Cr\$ 100.464.000.

Esses e outros elementos de prova autorizam a que se acolha a pretensão da recorrente no sentido de excluir da incidência as seguintes parcelas: Cr\$ 278.675 e Cr\$ 3.102.127, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Do mesmo modo, está exaustivamente provado que a apelante, nos anos-base de 1977, 1978 e 1979, compensou parte dos valores das vendas dos carros novos, reduzindo o custo dos carros usados recebidos como parte do pagamento daqueles primeiros ou ainda superfaturando o valor dos carros usados vendidos.



Acórdão nº 101-75.677

A recuperação das receitas nas operações de venda de carros novos vinculadas a aquisição de carros usados, nos exercícios mencionados, está provada nas próprias "Fichas de Veículos" que denunciaram as diferenças nos carros novos levantados.

A compensação, todavia, não ocorreu no exercício social de 1976, quando a alegada "transferência" do lucro do carro novo para usado não ocorreu, uma vez que o custo do carro usado e sua posterior venda são idênticos aos registrados na contabilidade. Tanto do exemplo hipotético apresentado pela autuada em sua impugnação (fls. 362), como do demonstrativo de fls. 392/393, o que se verifica é a obtenção de lucro na alienação do carro usado, o que é coisa diversa da reclassificação de lucro.

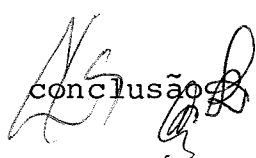
Em consequência do exposto neste subitem im põe-se a exclusão da base de cálculo de Cr\$ 248.700, Cr\$ 486.860 e Cr\$ 782.132, nos anos de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

No que se refere à "transferência" de lucro na venda de carro usado não vinculado ao carro novo, a recorrente não logrou apresentar um só exemplo nas repetidas intervenções levadas a efeito no decorrer do presente procedimento fiscal e o citado Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 332, com cópias às fls. 433), ao contrário do que ocorreu com a "transferência", por meio das ordens de serviço, quando foi levado a efeito minucioso arrolamento dos valores cujo ingresso se apoiava naqueles documentos ou com a com pensação dos valores do carro novo vinculado ao carro usado, o citado Quadro Demonstrativo nº 03, não passa de um resumo sem qualquer demonstração analítica por onde se pudesse sequer analisar a pretensão.

De qualquer forma, dos documentos acostados aos autos não se consegue deduzir a alegada transferência, mas apuração de lucro na venda de carros usados não se divisando, portanto, aí, qualquer recuperação da receita omitida nas vendas de carros novos.

Saliente-se por derradeiro que essa

conclusão



é reforçada pela pretensão da autuada de solicitar no exercício social de 1976, a transferência de Cr\$ 827.190,60 (fls. 332) quando a diferença encontrada na venda do carro novo não passa de Cr\$... 434.696,93, conforme levantamento de fls. 03 e Quadro Geral de fls. 42 (reproduzido às fls. 365).

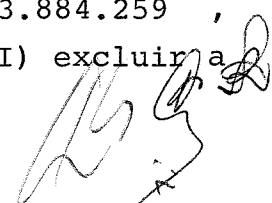
No que se refere às despesas financeiras (juros pagos no mercado paralelo) não contabilizados por falta de documentos, evidentemente a pretensão da apelante não pode ser acolhida, uma vez que, não havendo sido contabilizadas e inexistindo documentos que as demonstrem, mesmo que não se colocasse em dúvida a sua existência, o seu montante sempre seria incerto, o que afastaria qualquer perspectiva de direito à dedução e, em consequência, a eventual compensação com a receita não contabilizada.

Finalmente, no que se refere à multa de Cr\$... 5.542.234 (50% do valor da receita omitida no ano de 1980 e não submetida à tributação), cabe, preliminarmente, examinar se estava presente o primeiro dos pressupostos que autorizam a sua aplicação, ou seja, se, na data da autuação, já tinha ou não ocorrido o fato gerador referente ao ano-base de 1980.

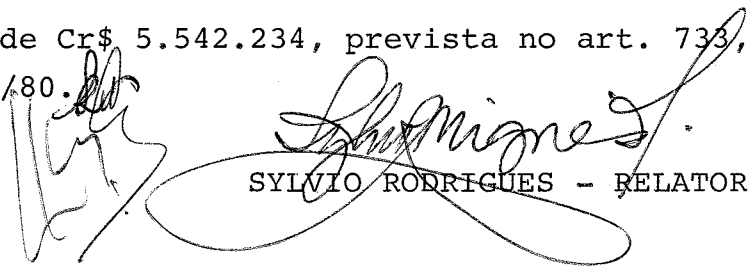
Indiscutivelmente o fato gerador já tinha ocorrido, dado que, encerrando a sociedade seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, isto é, terminando em 31 de dezembro o seu exercício social e havendo a ação fiscal sido concluída em 06 de maio de 1981 (fls. 26/28); portanto, o primeiro dos pressupostos, ou seja, o não "término da ocorrência do fato gerador do imposto", estava ausente.

Nestas condições, despicienda se torna o prosseguimento do exame dos demais pressupostos para que se conclua não ter amparo a aplicação da aludida multa.

Em face de todo o exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso para: I) excluir da base de cálculo as seguintes importâncias: Cr\$ 248.700, Cr\$ 767.535 e Cr\$ 3.884.259, nos anos-base de 1977, 1978 e 1979, respectivamente; II) excluir a



multa de Cr\$ 5.542.234, prevista no art. 733, parágrafo único,
do RIR/80.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR